



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ GONÇALVES SETÚBAL DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NO
PROCESSO PENAL

Juazeiro do Norte

2019

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

Artigo apresentado à coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Orientador Prof.: RENATO BELO VIANNA VELLOSO

Juazeiro do Norte

2019

A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

José Gonçalves Setúbal de Lima¹
Renato Belo Vianna Velloso²

RESUMO

O estudo tem por objetivo o exame da importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro, propondo-a como instrumento de garantia do devido processo legal e da preservação de direitos e garantias fundamentais. Permeia o estudo a utilização de material bibliográfico, livros, artigos e demais produções científicas nacionais com o intuito de propiciar uma visão geral sobre a temática, sobretudo nas sinapses entre processo penal, princípios do processo penal, instituto da prova, princípios da prova, fontes e elementos de prova, prova pericial, direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, seus reflexos na cadeia de custódia. O artigo expõe aspectos sobre a teoria geral da prova, discorre sobre a prova pericial, o seu enquadramento legal e os tipos de perícias codificados na legislação nacional. Em seguida são enfrentados o instituto da cadeia de custódia, seu conceito, finalidade e importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro. Os resultados obtidos demonstraram que a cadeia de custódia se configura como mecanismos de preservação da integridade da prova, de esmerado exame, fiscalização e valoração da prova, de mitigação de riscos judiciais nas decisões, de garantia de direitos e efetivação do devido processo legal. Nesse contexto, conclui-se com a necessidade de questionamento sobre a cadeia de custódia da prova pericial, na qual eventual quebra de seu encadeamento custodiante estatal, decorrentes de violação, contaminação, ausência ou inobservância de procedimentos e registros documentais que prejudiquem a rastreabilidade, entre outros, ensejam a fragilidade ou mesmo a imprestabilidade da prova pericial no processo penal.

Palavras-chaves: Cadeia de custódia. Prova. Prova Pericial. Integridade. Rastreabilidade.

ABSTRACT

The study aims to review the importance of the chain of custody of expert evidence in Brazilian criminal proceedings proposing it as an instrument for ensuring due process and the preservation of fundamental rights and guarantees. Permeates the study the use of bibliographic material, books, articles and other scientific productions in order to provide an overview on the subject, especially in the synapses between criminal proceedings, principles of criminal proceedings, institute of proof, principles of evidence, sources and evidence, expert evidence, fundamental rights and guarantees and, consequently, their reflections in the chain of custody. The article exposes aspects about the general theory of proof and, in this context, discusses the expert test, its legal framework and the types of expertise codified in national legislation. Next are faced the institute of the chain of custody, its concept, purpose and importance of expert evidence in the Brazilian criminal proceedings. The results obtained show that the chain of custody is configured as mechanisms for preserving the integrity of the evidence, of careful examination, supervision and evaluation of evidence, mitigation of judicial risks in decisions, guarantee of rights and effective process. In this context, the work

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: setuballima07@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: renatobvv@yahoo.com.br

concludes with the need for questioning about the chain of custody of the expert evidence, in which possible breach of its state custodial thread, resulting from violation, contamination, absence or non-observance of procedures and documentary records that impair traceability, among others, entrust the fragility and even the imprestability of expert evidence in criminal proceedings.

Keywords: Chain of Custody. Proof. Expert proof. Integrity. Traceability.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dedica-se a investigar a importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro. A discussão se torna relevante no cenário jurídico no qual se busca atentamente preservar a isonomia, consuetudinária da preservação do contraditório, ampla defesa, direito à prova, entre outros princípios conducentes ao justo e devido processo legal.

O processo tem entre outras finalidades propiciar às partes condições idênticas no debate conduzido ao foro judicial, ante ao antagonismo e a dialética em torno das alegações aventadas.

Isto posto, as partes se predispõem a produção e condução de provas destinadas ao processo no intuito de demonstrar os fatos arguidos em juízo. Nesse panorama colaborativo e persuasivo de livre produção e de sua gestão pelas partes, verifica-se a importância de submetê-las à criticidade quanto à lisura, idoneidade, autenticidade, fidedignidade, segundo os preceitos constitucionais e legais.

Sob essa perspectiva, o processo crítico destinado à avaliação das provas requer a sua análise sob o prisma da sincronia e da diacronia, posto que avaliam aspectos estáticos e dinâmicos em um complexo quadro temporal da prova assim denominada.

A matriz sincrônica de criticidade se circunscreve aos aspectos pontuais, de corporificação e inserção, ao qual a prova já se encontra revestida e apresentada como tal no processo, caracterizada pelos aspectos manifestos, perceptíveis.

Primordialmente, para a verificação da completude da prova em seus aspectos latentes, imperceptíveis sob a matriz sincrônica, requer-se a avaliação do aspecto diacrônico ao qual permite de modo criterioso a visualização da gênese da prova, na sua inteireza e originalidade (prova bruta) de suas fases e possibilidades (permanente, fragmentações e transmutações) ao longo de seu processo construtivo, seja no sistema inquisitorial – pré-processual – investigação preliminar – bem como no acusatório ou processual e, ainda, *post processus*.

Nesse contexto, emerge a cadeia de custódia como instituto de apreciação e proteção das provas, sob o manto de garantir e preservar direitos fundamentais insculpidos na Carta

Magna vigente, conducente à manutenção do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, paridade de armas, entre outros.

Erige-se assim o instituto como mecanismo de garantia de direitos, sobretudo na seara processual penal, ao qual se destina à apuração de fatos com imposição de penalidades de multas, restrição de direitos e privação de liberdade.

Reverbera-se ainda mais a necessidade de estabelecer-se a cadeia de custódia da prova no processo penal ante ao desenvolvimento das sociedades e das tecnologias disponíveis. E nesse complexo social, cada vez mais se busca a comprovação dos fatos por meios idôneos, confiáveis, fidedignos, aptos à demonstração dos fatos alegados e livre de preconceitos, incertezas e falhas e incoerências de memórias aos quais outros meios de prova ficam suscetíveis.

Assim, a prova pericial baseada em conhecimentos específicos, na cientificidade e sistematização de seus procedimentos ganha espaço na busca pela comprovação da verdade e demonstração das alegações arguidas em juízo.

Nesse contexto, o complexo de custódia da prova pericial constitui-se no conjunto de procedimentos técnico-científicos adequados e confiáveis aplicados sobre uma fonte ou elemento de prova coletados em locais de crimes, bem como os obtidos por meios de prova previstos na codificação processual penal e ainda outros meios de obtenção de provas, como mandados de busca e apreensão, interceptações telefônicas, entre outros, que objetivam assegurar a integridade, confiabilidade e rastreabilidade da prova no percurso desde a sua coleta até a sua incursão no processo penal.

Apesar da ausência de disposição legal efetiva sobre o tema, verificam-se nos artigos 6º, 158, 160, 169 e 170, do Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a preocupação do legislador com procedimentos que invariavelmente repercutem na cadeia de custódia.

A dicção desses preceptivos prescrevem condutas para preservação e salvaguarda de vestígios, dispõe sobre a necessidade de exame pericial em locais de crime, quando a infração penal deixar vestígios e esses ainda não tiverem desaparecidos, bem como o relato pormenorizado das condições nas quais se encontravam e, ainda, a manutenção da guarda de material para eventual contraprova suscitada em contraditório.

Esses aspectos de natureza procedimental deduzem-se como meios importantes para o desenvolvimento e construção dos vínculos de todos os procedimentos relacionados aos vestígios, fontes e elementos de prova, de maneira a compreenderem-se como requisitos que se incorporam ao referido instituto em análise.

A temática se faz necessária haja vista a repercussão e as implicações que provocam nas demandas judiciais. Nesse sentido, edifica-se a custódia da prova – em sua historicidade – como garantia da originalidade e integridade das fontes ou elementos de prova que por algum modo se inserem na investigação criminal e, posteriormente, na seara do debate judicial, de maneira a propiciar rastreabilidade e confiabilidade da prova pericial produzida.

Assim, constitui-se em importante instrumento de preservação de direitos fundamentais, pois permite a fiscalização da gênese da prova, em seus aspectos intrínsecos e extrínsecos, incurso no processo, de modo a transparecer e evidenciar a sua tramitação e favorecer a análise de eventual violação que, por conseguinte, repercutirá em prejuízo da parte que esta a opõe.

No que concerne a idoneidade da prova, *lato sensu*, a sua custódia e o relato histórico constitui-se em importante garantia para a integridade da prova pericial no processo penal, conferindo higidez, segurança e confiabilidade às fontes de prova ou aos elementos de prova conduzidos ao campo judicial ao longo do processo diacrônico e sincrônico da formação e desenvolvimento dos elementos probantes.

A relevância do tema justifica-se para o Direito por proporcionar segurança jurídica e garantia dos princípios do devido processo legal, do direito à prova, do contraditório e da ampla defesa, da paridade de armas, entre outros direitos que defluem da Carta Magna e da legislação infraconstitucional.

A realização da pesquisa para a Comunidade Científica favorece a discussão sobre a temática que deve ser abordada, sobretudo, na Ciência do Direito, ao qual o instituto da cadeia de custódia da prova pericial repercutirá diretamente na admissibilidade, valoração e devida ponderação da prova pericial pelas partes. O reflexo produzido no direito é suficiente para a comunidade acadêmica demandar estudos sobre perspectivas da cadeia de custódia da prova pericial e suas implicações no processo penal brasileiro.

O tema da pesquisa também é importante para a sociedade e os cidadãos, posto que estes são de forma concreta os destinatários finais da cadeia de custódia das provas que são conduzidas ao mundo jurídico.

Nesse sentido, a partir dos mecanismos de controle desse instituto assegura-se a fiscalização da prova que é produzida e destinada ao processo penal. Coadunam-se a esse mecanismo os vários sujeitos componentes da persecução penal que atuam iterativamente, de forma dialética, na verificação da cadeia de custódia da prova, de modo a propiciar um sistema de freios e contrapesos, diante dos elementos probantes que são carregados para a discussão dos fatos apurados.

Por sua imprescindibilidade na preservação da prova hígida, o estudo da cadeia de custódia deve ser efetivado para que se possam visualizar e debater a fiabilidade, acreditação, cronologia, historicidade, integridade, entre outros requisitos, que conduzem a manutenção ou afastamento do elemento de prova no processo penal.

Essa demonstração que propicia o instituto em debate oportuniza o adequado conhecimento da prova em sua totalidade e o desvelamento de aspectos antes não conhecidos, de modo a favorecer a correta avaliação de sua natureza e pureza não apenas pelas partes mais também pelo magistrado que deve cumprir a fiel missão de bem valorar todo o conjunto probatório.

De fato, o instituto da cadeia de custódia da prova pericial constitui proteção da prova que é destinada ao processo penal. Essa proteção permite verificar aspectos da prova sobre a sua identificação, constituição, captação, guarda, manejo, entre outros, que objetivam a preservação da inteireza e a manutenção do seu caráter inviolável. E por meio dessa proteção que direitos fundamentais poderão ser assegurados e exercidos em sua plenitude.

Nesse contexto, o problema de pesquisa é a cadeia de custódia da prova pericial é importante para a preservação de direitos fundamentais e a justa e adequada valoração da prova no processo penal brasileiro?

Seguindo o delineamento do tema e o problema de pesquisa, tem-se como objetivo geral do trabalho demonstrar a importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro, de modo a evidenciá-la como instrumento de garantia da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da paridade de armas, entre outros direitos fundamentais.

E, de forma detalhada, os objetivos específicos destinam-se a explicar sobre os conceitos afins ao instituto da prova, caracterizar a prova pericial no instituto da prova, analisar a sua cadeia de custódia e demonstrar a sua importância no processo penal brasileiro.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida trata-se de trabalho de Ciências Sociais Aplicadas, na área do Direito, no ramo do Direito Processual Penal, que aborda o instituto da prova, a prova pericial, a cadeia de custódia e a sua importância na preservação da prova pericial incursa no processo penal.

De modo a seguir a sistematicidade própria da pesquisa científica e permitir a identificação dos métodos adotados, classifica-se o trabalho científico desenvolvido de

natureza exploratória, pois visa propiciar uma visão geral sobre a temática abordada. Para tanto, empregou-se a pesquisa bibliográfica, tendo em vista a fonte de dados ser precipuamente de materiais já publicados.

A pesquisa também se realizará sob uma abordagem qualitativa, tendo em vista os dados analisados e o conhecimento que se busca gerar, de modo que a importância na pesquisa se dá na compreensão e interpretação das informações, sobretudo em função de perscrutar o objeto de estudo, qual seja, a cadeia de custódia e sua interação com a prova, prova pericial, processo penal e direitos fundamentais, com o objetivo de traduzir as sinapses resultantes desses relacionamentos.

A coleta de dados para o desenvolvimento da pesquisa foi realizada sobre acervo de livros e artigos científicos nacionais, publicados nos anos de 2009 a 2019, em base de dados disponíveis na internet, nas bases do Google Acadêmico e Plataforma Capes, entre outros.

Os descritores utilizados para a extração de artigos científicos das plataformas de pesquisas corresponderam a: “cadeia de custódia”, “prova pericial”, “perícia criminal”, “perícia forense”, “processo penal”, “rastreadibilidade”, “prova”, “integridade”, “confiabilidade”.

O critério de seleção dos artigos resultantes da busca pelos descritores supracitados fundamentou-se na leitura dos resumos aos quais apresentavam informações que refletiam a importância da cadeia de custódia, sobretudo da prova pericial, os riscos de sua ausência ou fragilidade, notadamente pela quebra do encadeamento da prova, e a repercussão no processo penal.

3 A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3.1 ASPECTOS GERAIS

O Estado estabelece no seio de sua sociedade uma série de regulações de convivência e proteção das relações entre as pessoas, de modo a manter a harmonia e a paz social. Assim, incumbe ao Direito normatizar as relações humanas e com o próprio Estado, em suas diversas manifestações civis, empresariais, tributárias, penais, entre outras.

No que tange as condutas mais reprováveis, a violação de normas ou incursão em tipos penais, impõe ao Estado o direito de punir – *jus puniendi* – com aplicação de sanções previamente estabelecidas no ramo do direito penal.

Posto isso, a busca pela justa aplicação do direito material com observância à plenitude do direito de manifestação do suposto infrator requer a apuração dos fatos questionados sob o manto do direito processual penal, pautado por normas e princípios do devido processo penal, contraditório, ampla defesa, entre outros.

O processo penal, sob essa perspectiva, se constitui em instrumento de garantia dos indivíduos para a adequada aplicação da norma material e, ao mesmo tempo, de legitimação do direito de punir e de limitação do poder do Estado na sua pretensão punitiva.

No mesmo raciocínio, Ferrajoli (1998, p. 6, apud BADARÓ, 2019, p. 18) aborda a adoção de “sistema de processo penal [...] com o objetivo de assegurar [...] o máximo grau de racionalidade e de confiabilidade do julgamento e, portanto, de limitação do poder punitivo e de tutela da pessoa contra o arbítrio”.

Assim, verifica-se a necessária contenção do Estado no exercício do poder punitivo, não apenas em relação ao excesso, mas também pela arbitrariedade, na busca pela verdade real, que possa atingir prejudicialmente direitos fundamentais dos indivíduos.

É sob esse sistema de limitação e controle do *jus puniendi* estatal e de amplitude na apuração criminal que se possibilita uma resolução justa do processo trilhada em ambiente favorável para a discussão dos fatos e suas circunstâncias.

Nesse contexto, as partes no processo penal se valem dos elementos probantes como importantes instrumentos de apuração e reconstrução dos fatos ocorridos em tempo pretérito. Assim, a prova no âmbito do direito processual penal corresponde a todo e qualquer elemento ou meio lícito empregado para assegurar a veracidade de alegações em torno de fatos questionados.

Bonfim (2017, p. 415), por sua vez, aduz que “prova é o instrumento utilizado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”.

Dessa maneira, espraia-se que a prova é a demonstração ou fundamentação de determinada realidade ocorrida extemporaneamente, tendo como parâmetros as construções propostas pelas partes, de modo a reconstruir uma verdade possível, no plano das proposições, dos fatos passados.

Em reflexão ao caráter extemporâneo dos fatos objeto de prova, Dallagnol (2015, p. 30) discorreu:

Embora a literatura jurídica de modo geral defina prova e hipótese probatória como “fatos”, os autores mesmo do ramo jurídico estudam o binário evidência (*factum probans*) e hipótese (*factum probandum*) mais a fundo, a

partir de um ponto de vista epistemológico, tratam ambos, usualmente, como *proposições sobre fatos*, em vez de *fatos*. (grifos do autor)

O autor ainda aborda sobre o *factum probandum* e seu caráter extemporâneo ao enunciar sobre a possibilidade de seu conhecimento a partir daquilo que se afirma sobre como ele ocorreu.

Deduz-se, assim, da construção proposicional dos fatos a caracterização do antagonismo processual, marcada pelo caráter dialético e argumentativo da prova penal na busca de assegurar a veracidade das alegações propostas (proposições sobre o fato) pelas partes sobre determinado fato pretérito ao qual se busca comprovar (objeto da prova).

Em análise ampliativa denota-se que a prova penal se configura semanticamente sob três órbitas, quais sejam, o ato de provar, com o intuito de verificar as alegações propostas, o meio de prova, instrumento pelo qual se demonstra algo a partir de mecanismos de extração de dados de fontes de provas, e o resultado da prova, produto da análise das provas (NUCCI, 2015).

Sob a abordagem semântica, a prova também pode assumir o caráter de elemento de prova correspondente a qualquer dado objetivo capaz de admitir ou recusar determinada assertiva sobre um fato (MANZANO, 2011).

De modo vinculativo, as formas pelas quais os elementos de prova aportam no processo denominam-se de meios de prova, constituindo-se em instrumentos regulados para a adequada e lícita extração da prova (elemento de prova) e incursão no processo penal.

3.2 A PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Título VII do Código de Processo Penal Brasileiro apresenta rol não taxativo dos meios de prova, aos quais se extraem as perícias, declarações do ofendido, prova testemunhal, prova documental, acareação, entre outros.

Segundo Azevedo e Vasconcelos (2017, p. 60), “Há uma relação instrumental, é como se o meio de prova ligasse aquilo que a fonte de prova traz como informação ao processo”. Percebe-se, então, que os meios de prova correspondem aos mecanismos, atividades ou modos devidamente estruturados e regulados para a captação de dados probatórios a partir de suas fontes. Por sua vez, as fontes, pessoas ou objetos, que contém a integralidade de dados dos quais se emanam os elementos de provas compreendem-se como fontes de provas.

Cabe ressaltar a distinção entre meios de prova e meios de pesquisa ou investigação da prova. Segundo Gomes Filho (2005, p. 308):

Os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e participação das partes, visando a introdução e fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo).

Releva-se de importância os meios de obtenção, pesquisa ou investigação da prova para a investigação criminal das hipóteses fáticas. Por outro lado, em virtude de sua produção se desenvolver, em regra, extraprocessualmente, requer atenção, em momento oportuno, quanto ao cumprimento de requisitos legais e constitucionais.

A prova também se reveste de dualidade finalística da qual se deduz o aspecto objetivo, que tem por intuito demonstrar a hipótese sobre o fato, em sua atividade reconstrutiva; e, subjetivamente, formar a convicção do juiz (EBERHART, 2018).

Nesse raciocínio, incumbe o ônus da demonstração da prova àquele que a alega, sob pena de não ver superado o estado de incerteza e o princípio basilar da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, mantendo-se preservado esse estado.

Averba-se, que o CPP, em seu artigo 156, caput, prescreve “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício”. Assim, na dialética do processo e das provas, no primeiro momento cabe à acusação o ônus da prova da demonstração da materialidade e autoria atribuída ao réu.

Nucci (2011, p. 26) complementa “Ao réu, se pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe. [...] Entretanto, se a estratégia de defesa tiver por meta alegar fato diferenciado daqueles constantes da denúncia ou queixa chama a si o ônus da prova”.

Eberhart (2018, p. 27) em semelhante compreensão enuncia “a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, ao passo que a defesa tem o direito de contradizer por meio de contra-hipóteses e contra-provas”. É nessa dialética que a instrução probatória, e o seu complexo que a envolve, ganha relevância e busca demonstrar o acertamento das proposições das partes.

Pelo exposto, aquele que formula hipóteses do fato, seja tese acusatória ou de defesa, deve se encarregar de demonstrar suas alegações. Contudo, em observância e prevalência do princípio da inocência a fragilidade das provas acusatórias e a geração de dúvida razoável sobre a imputação conduzem ao *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, verifica-se a importância que a prova assume no processo penal, sobretudo por ser um direito inerente às partes e um mecanismo de garantia para aplicação justa da lei penal.

A prova, nesse entendimento e complexidade, se pauta pela observância dos princípios da presunção de inocência, do *nemo tenetur se detegere*, do *in dubio pro reo*, da proibição da utilização das provas ilícitas, do contraditório e da ampla defesa, da aquisição ou comunhão da prova, da oralidade, da concentração, da identidade física do juiz, da autorresponsabilidade das partes e da publicidade que defluem da Carta Magna, conducentes a promover um processo justo e compatível com o sistema jurídico vigente.

4 A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

Os tipos penais previstos no ordenamento jurídico pátrio podem ser categorizados ou classificados, segundo a consumação e produção de resultado naturalístico, em crimes materiais, formais e de mera conduta.

Nos crimes materiais, há necessariamente a produção de resultado naturalístico para a sua consumação. Por outro lado, os crimes formais se consomem independente da produção de resultado naturalístico, de modo a necessitar apenas a conduta prevista no tipo penal. Já os de mera conduta, assemelham-se em parte aos formais, contudo não promovem quaisquer resultados naturalísticos.

Pois bem, essa classificação é importante exatamente para determinar a existência do crime, aos quais podem ser demonstrados pela perícia ou outros meios de prova, de acordo com a produção de resultado naturalístico e os vestígios da prática da infração penal.

Nucci (2011, p. 42) averba que “Há duas espécies de pistas de que o crime foi cometido: permanentes e passageiras”. O catedrático assinala que os crimes que produzem vestígios materiais (permanentes) devem ser demonstrados mediante perícia. Os demais delitos que produzem vestígios imateriais (passageiros) necessitam de demonstração por outros meios de prova distintos da perícia.

Dito isso, compreende-se a perícia como meio de prova destinado a demonstrar a existência da infração penal quando esta deixar vestígios e estes ainda existirem. Segundo

Nucci (2015, p. 403), perícia “é o exame de algo ou alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal”.

Nesse sentido, quando o *thema probandum* – objeto de prova – requerer para sua elucidação a aplicação de conhecimentos especializados, técnico ou científico, sobre o elemento de prova, já existente, ou diretamente sobre fonte de prova, faz-se necessário à perícia.

Já Manzano (2011, p. 9) assinala que “A perícia tem caráter dúplice, ambíguo ou ambivalente na medida em que expressa duas realidades diferentes”. O autor ao abordar esse caráter assinala a dualidade do meio de prova como perícia técnica ou perícia científica. Configura-se o primeiro, a partir do momento que se destina a explicar – aclarar – por meio de conhecimentos técnicos os vestígios, seja sobre a fonte ou o elemento de prova.

Por outro lado, caracteriza-se como perícia científica a partir da aplicação do método científico, com o uso de procedimentos técnicos que recaem diretamente sobre a fonte de prova.

Avelino (2017, p. 128) empreende raciocínio esclarecedor ao lecionar que “a aplicação do método científico no *thema probandum* se dá sobre o fato bruto, ‘devolvendo’ ao processo um fato científico [...]” (grifos do autor).

E complementa o autor “quando o fato não necessita passar por ‘leitura científica’, bastando que o perito traduza o seu conteúdo, a aplicação da técnica se justifica ‘apenas’ como elucidação das informações ali constantes”.

Ao se conjugar as compreensões dos autores sobre a distinção entre perícia técnica e perícia científica extrai-se que quando o objeto da prova requerer conhecimentos específicos aos quais demandam a sua extração unicamente por meio de esclarecimento técnico sobre elemento de prova, está-se diante de perícia técnica. Sob outro aspecto, quando o objeto da prova necessitar passar por uma apreensão científica da fonte de prova, com a produção de um novo elemento de prova, está-se diante de perícia científica.

4.1 MODALIDADES DE PERÍCIA

A perícia como meio de prova está topograficamente inserida no CPP no Título VII, destinado à Prova, em seu Capítulo II, que trata do Exame de Corpo de Delito e das Perícias em Geral, nos artigos 158 a 184.

Extrai-se desse capítulo as perícias sobre o corpo de delito (art.158), de exame cadavérico (art. 162 a 166), de lesões corporais (art. 168), exame de local de prática de infração penal (art. 169), perícias de laboratório (art. 170), perícias nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa (art. 171), perícias de locais de incêndio (art. 173), perícia grafotécnica (art. 174), exame de instrumentos empregados na prática da infração penal (art. 175), entre outros.

Deduz-se da exposição exemplificativa das modalidades supramencionadas, que a perícia pode se valer de diversas áreas da Ciência para o exame do corpo de delito e de outras perícias.

Assim, de acordo com área de exame ou objeto da prova, pode-se aplicar métodos científicos e procedimentos técnicos do campo da Contabilidade, Engenharia, Informática, Medicina, Física, Química, Grafoscopia, Documentoscopia, Merceologia, entre outros, para que, sob a utilização de metodologias próprias, promovam a elucidação dos fatos e a adequada construção da prova pericial.

Ante as modalidades de exames periciais, cumpre discorrer sobre o “corpo de delito”. Este representa todos os elementos materiais gerados pela infração penal no plano concreto, físico ou digital, de modo a caracterizar precisamente o tipo penal previsto na norma. Segundo Nucci (2015, p. 401), o corpo de delito “é a materialidade do crime, isto é, a prova da sua existência”.

Esclarece Malatesta (2009, p. 556) que “Corpo de delito, propriamente, só pode significar aquilo que representa a exteriorização material e a aparição física do delito”. O corpo de delito constitui-se, assim, no conjunto de elementos materiais resultantes da prática de infração penal, aos quais permitem a sua configuração ou delineamento no plano concreto e subsequente enquadramento nos tipos penais codificados ou apresentados em legislações específicas (plano abstrato).

Nesse sentido, o exame de corpo de delito consiste na prova pericial destinada à caracterização da infração penal por meio da análise dos vestígios materiais, consoante à aplicação de métodos científicos e/ou procedimentos técnicos específicos sob os quais se vinculam aos vestígios examinados.

Sob essa ótica, Eberhardt (2018, p. 85) enuncia acerca do corpo de delito que “trata-se de prova pericial que tem como objetivo comprovar a materialidade do crime, ou seja, demonstrar que a norma penal prevista em abstrato foi concretizada no plano naturalístico”.

Importante destacar a necessidade de realização imediata da perícia sobre o corpo de delito, mormente pela necessidade de manutenção da integridade e completude dos vestígios

ante aos riscos da vulnerabilidade da preservação e isolamento do local e dos riscos de seu perecimento decorrentes da ação do tempo.

A situação exposta se coaduna com as prescrições do estatuto processual penal, dispostas no artigo 6º, I, II e VII, bem como no artigo 169, aos quais sintetizam a preocupação do legislador com a preservação do local da prática de infração penal.

Nesse contexto, verifica-se que o momento da produção da prova pericial pode ocorrer na fase pré-processual, durante a fase de investigação, aos quais pode assumir a natureza cautelar ou não repetível, haja vista a suscetibilidade dos vestígios, produzidos pela infração, aos riscos supramencionados.

Assevera Manzano (2011, p. 141) que “é possível ainda que a perícia seja antecipada, levada a cabo na fase do inquérito policial, mesmo não sendo cautelar, tampouco irrepitível, simplesmente para constituir o lastro necessário para instruir a denúncia ou queixa”. Importante atentar que a perícia realizada sob essas circunstâncias não se submete ao princípio do contraditório de modo contemporâneo. Por outro lado, sua ocorrência somente se concretizará posteriormente, de modo diferido, contudo realizado sobre o elemento de prova resultante da perícia.

Para tanto, o CPP em seu art. 159, §§ 3º e 4º, veicula instrumentos para exercício do contraditório diferido da prova pericial, mediante a oportunidade de as partes oferecerem quesitos e serem auxiliadas por assistentes técnicos. Ressalta-se, porém, que o alcance e efetividade do contraditório diferido, da prova pericial, produzida na fase de investigação, podem ficar prejudicado em decorrência da dissonância existente entres os planos de produção e avaliação da prova, aos quais naqueles podem conter situações não perceptíveis pelas partes.

Nesse sentido, para que se permita a idealização ou razoabilidade de realização do contraditório diferido de forma a efetivá-lo é preciso que se estabeleçam mecanismos que promovam a visibilidade e publicidade da prova desenvolvida e de todos os procedimentos aos quais se submeteu. Ao se estabelecer essa percepção, permite-se que ambas as partes tenham condições isonômicas para avaliar a prova em sua completude, reforçando o direito de produção e de acesso à prova, quando produzida pela outra parte.

5 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

Estabelecer procedimentos que promovam o adequado tratamento dos vestígios, fontes ou elementos de provas colhidos durante a investigação criminal constituem um modo de

assegurar a idoneidade da cadeia de custódia e de aumentar a confiabilidade da prova produzida.

A cadeia de custódia da prova representa o registro de todos os atos relacionados à prova, desde a sua identificação, captação, manejo, tratamento, guarda, armazenamento, tramitação institucional e aplicação no processo.

Sob esse prisma, consiste no resgate histórico da prova que possibilita o seu conhecimento originário e a visualização das interfaces pelas quais se submeteram a fonte ou os elementos de provas.

O registro de todos os atos e o adequado manuseio, bem como a demonstração de interligações seguras, sem lacunas ou rupturas propiciam a preservação da integridade dos vestígios e fortalecem a confiabilidade da prova que se destina ao procedimento investigatório e, posteriormente, ao processo judicial (MARINHO, 2013).

Extrai-se, assim, que a cadeia de custódia corresponde ao instrumento de proteção da prova produzida a partir de vestígios (fontes ou elementos de provas) obtidos em locais de crimes ou por outros meios de obtenção de provas (busca e apreensão, interceptação telefônica, entre outras). É sob essa ótica que se possibilita deduzir o seu caráter lícito ou ilícito e, por conseguinte, a sua admissibilidade ou inadmissibilidade no processo penal.

Nesse diapasão, encontra-se a prova pericial a qual também pode se vulnerabilizar e se subsumir a ilicitude ante as condições de inobservância do rito do meio de prova pericial, da dissonância do meio de obtenção de prova com preceitos constitucionais e legais ou por falta de fórmulas ou termos nos elementos de provas produzidos pela perícia e consubstanciados no laudo pericial (MANZANO, 2011).

Percebe-se, então, que a avaliação da prova não pode se realizar de maneira isolada, estática, desconectada e desprovida das circunstâncias que as acompanharam em todo o seu percurso até o momento final de sua lapidação e corporificação em prova pericial, carregada ao procedimento investigatório e, posteriormente, ao processo penal a favor ou em desfavor de alguém.

Por outro lado, a avaliação, *lato sensu*, deve-se proceder de forma dinâmica e sistêmica percorrendo todos os seus momentos de construção. Permitindo-se, assim, conhecer a natureza da fonte de prova, as intervenções ambientais e humanas que suportou e a maneira pela qual se modulou em elemento de prova.

É nesse contexto, de profunda necessidade e de reconhecimento de sua importância que o Governo Federal editou a Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional

de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP/MJ), para dispor sobre diretrizes sobre a cadeia de custódia.

Esse ato normativo a conceitua como “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Seguindo esse entendimento, verifica-se que o complexo de guarda pelo Estado se preocupa com os procedimentos aptos a favorecer o adequado tratamento do vestígio desde a sua identificação até a sua destinação final no processo. Constata-se, assim, que é imperioso relatar todos os acontecimentos relevantes, bem como preservar a integridade do vestígio que posteriormente será transformado em elemento de prova pericial.

A verificação do adequado tratamento dos vestígios é primordial para se verificar a forma de captação, acondicionamento, transporte, realização do exame pericial, entre outros, aos quais são imprescindíveis para conhecimento das partes no momento do contraditório e para avaliação e valoração do magistrado.

A existência e o fornecimento do relato integral do percurso desenvolvido pela prova nas instituições concebem-se como verdadeiro direito de acesso ao elemento de prova que se debate (EDINGER, 2016). Nessa perspectiva, a inexistência ou insuficiência de rigores no tratamento da prova conduz a insegurança do elemento probante no processo de modo a torná-lo frágil para demonstrar as hipóteses de alegação ou imprestável para o qual deveria ser destinado.

O autor e o ato governamental, supramencionados, abordam a rastreabilidade que permite identificar a posse e o manuseio da fonte ou do elemento de prova no fluxo que este percorre da sua captação até o processo judicial. Nesse raciocínio tem-se a rastreabilidade como atributo da cadeia de custódia, em que esta devidamente preservada permite a verificação e validação da prova penal.

Enfatiza-se a preocupação com a integridade e rastreabilidade e explicita o risco de danos ao vestígio coletado e o conseqüente prejuízo causado na valoração da prova no processo (CARVALHO, 2016). Por certo, é premente a necessidade de procedimentos adequados e confiáveis que suportem e atestem a fidedignidade do material arrecado para fins de utilização na persecução penal.

Por outro lado, adverte-se que as inobservâncias ou ausência de procedimentos geram a quebra da cadeia de custódia e, por conseguinte, a suspeição do elemento probante. (MENEZES; BORRI; SOARES, 2018). Tal descontinuidade ou vácuos de informações são suficientes para gerar dúvida sobre a fidedignidade e idoneidade da prova.

Assim, a fidedignidade que se busca preservar é a certeza, a integridade da fonte ou elemento de prova, de modo a produzir posteriormente confiabilidade na sua utilização como elemento probante. Evidente, assim, que o instituto se constitui em instrumentos de preservação da prova e de garantia de direitos individuais.

A preocupação com a integridade também é invocada por Velho et al (2012) ao disporem pela necessidade de existência de cadeia de custódia de vestígios materiais coletados em cenas de crimes até a sua utilização em processos.

Frisa-se, na passagem precedente, que os autores abordam o instituto no âmbito da proteção de elementos materiais coletados em locais de crime (vestígios). Cabe acrescentar que não se faz necessária unicamente em assegurar as fontes e elementos de prova identificados nesses locais, mas também por outros meios de obtenção de prova ou de investigação, como os mandados de busca e apreensão, aos quais podem conduzir a descoberta de fontes de provas capazes de produzir novos elementos de provas.

Além disso, cabe mencionar que, por sua natureza, a cadeia de custódia não se limita tão somente ao âmbito das instituições periciais. Por outro lado, circunscreve-se a todas as pessoas e instituições que de algum modo mantiveram contato com os elementos materiais da prova.

Nesse raciocínio, verifica-se que seu estabelecimento não se circunscreve ao ambiente pericial, mas, bem mais amplo, desenvolve-se muito anteriormente no local da ocorrência da infração penal, envolvendo instituições policiais, criminalísticas, judiciárias, entre outras, e diversos agentes públicos que por algum modo interceptaram ou manejaram as fontes ou elementos de prova (ESPÍNDULA, 2009). Nesse panorama, a cadeia de custódia envolve uma série de instituições e pessoas aos quais se devem, necessariamente, haver registros das interações ocorridas.

A situação conduz ao acurado exame de todos os processos desenvolvidos, sob pena de violação do vestígio e de descrédito da prova (VELHO; COSTA; DAMASCENO, 2013). Não há como permitir no processo a manutenção de elementos de prova que não conseguem demonstrar, minimamente, a sua idoneidade, legalidade e integridade a partir do seu exame pormenorizado.

Segundo Menezes (2013) a complexidade da prova pericial faz com que se imprimam questionamentos para verificar a sua confiabilidade, de modo a se evitar valoração equivocada da prova produzida. A especificidade da perícia conduz ainda mais a necessidade de se estabelecer de forma segura a custódia dos elementos probantes tomados como base para a elaboração da prova técnica ou científica.

A credibilidade das intervenções sofridas pelas fontes de provas se transmite diretamente ao elemento probante que daquela se originou ou derivou. Nessa ótica, diante de elementos probantes mister se faz necessário à avaliação de sua credibilidade e idoneidade (MARINONI, 2011). Por certo, é preciso correlacionar os fatores intervenções, estado original e exames e verificar a credibilidade diante as sinapses que deles decorreram.

Propõe-se, assim, a valoração da prova pelo magistrado, o qual como garantidor da observância do ordenamento jurídico, efetuará sua ponderação. Por outro lado, as partes litigantes de forma cooperativa para o esclarecimento dos fatos e pelo exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LV, da Carta Magna vigente, exercerão o direito de questionar quaisquer fontes ou elementos de prova e toda a sua custódia.

Knijnik (2017, p. 171), por sua vez, propõe que “A comprovação desse percurso, com a atestação da integridade e identidade da coisa, é o que se denomina de prova da cadeia de custódia”. Percebe-se, assim, pela proposição exposta, que o instituto se delinea pela imperiosa necessidade de tornar claro o trajeto da prova, de forma a possibilitar a aferição de sua inteireza e inviolabilidade.

De modo diverso, o reducionismo, a fragmentação ou ausência de registros documentais e históricos fragilizam toda a custódia e conduzem a inviabilização da rastreabilidade das fontes de provas tomadas como base para a produção probatória.

Por certo, essas circunstâncias obstaculizam quaisquer medidas para o exercício do contraditório e da ampla defesa e deve, por racional e justo, ser levado em conta no momento de sua valoração pelo juízo, tendo em vista a fragilidade da prova decorrente da insegurança de procedimentos sobre os quais foram aplicados.

Pelo exposto, a cadeia de custódia da prova pericial deve se submeter a rigorosos procedimentos de preservação dos vestígios materiais, seja no momento inicial de sua descoberta, acondicionamento, transporte, manuseio, ou em qualquer outra etapa da custódia, de modo a se garantir a integridade e a fiabilidade dos vestígios que se constituirão em fontes ou elementos de provas para a elaboração da prova pericial.

6 A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL

A prova pericial criminal geralmente se desenvolve na fase de investigação, tendo em vista as situações nas quais demandam a sua realização, seja na ocorrência de infração penal

que deixa vestígios, consoante comando do artigo 158, do CPP, ou, ainda, para caracterizar a ocorrência de crime, sua materialidade, autoria e circunstâncias, de modo a fornecer elementos de prova ao inquérito policial, ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público e ao Judiciário na fase processual.

Seguindo o raciocínio, é razoável se deduzir que sobre os vestígios e elementos materiais colhidos pela perícia oficial, durante a fase de investigação criminal, incidirão ações humanas e/ou ambientais que invariavelmente poderão desnaturar a sua integridade. De outro modo, o risco de violação é constante e se acentua quanto maior for o grau de interações que se submetem as fontes de provas. Acrescenta-se, ainda, o fato de que esses elementos colhidos percorrerão um longo caminho até a sua destinação final no processo judicial.

Sob essa ótica, a prova pericial criminal insere-se numa dinâmica de teia, na qual se fixam e mobilizam-se num cenário os vestígios e elementos materiais, que percorrem um caminho desde a sua descoberta até o processo penal, em contato com o ambiente externo e agentes públicos ou particulares, sob a guarda de diversas instituições e submetidos a diversos procedimentos.

A dinâmica de teia de relações permite estabelecer e determinar conexões de origem, manejo, guarda, transporte, num complexo epistêmico de efetivo conhecimento da prova em todos os seus aspectos dinâmicos e estáticos.

Esse conhecimento pleno da prova pericial que permite identificar a origem e natureza de sua fonte bruta, o local de descoberta, o modo de coleta, armazenamento, transporte, metodologias científicas aplicadas, entre outros dados, configuram a cadeia de custódia como mecanismo de rastreabilidade, prospecção de vínculos e preservação da integridade das fontes de provas.

No mesmo sentido, o encadeamento contínuo e ininterrupto, ou sem cortes, da prova, sem a existência de lacunas ou vácuos de informação, possibilita o estabelecimento de mecanismos de detecção de provas obtidas por meios ilícitos. Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, prescreve que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. O mandamento constitucional serviu de vetor para a disposição constante no artigo 157, do CPP, cuja dicção assevera a inadmissibilidade de provas obtidas com violação de preceitos constitucionais e legais.

Tal situação visualiza-se em provas periciais produzidas sobre fontes materiais extraídas de dados de interceptações telefônicas (meio de obtenção de provas), ou, ainda, de dados fiscais e bancários obtidos sem a prévia autorização judicial. Assim, a cadeia de

vínculos da prova possibilita atingir todos os elos estruturais e conhecer as especificidades de cada ponto de conexão.

Pois bem, a cadeia de custódia da prova e a prova sobre esse encadeamento são consectárias do princípio constitucional do devido processo legal, do qual defluem, entre outros princípios, a paridade de armas, o contraditório, a ampla defesa e o direito à prova. Constitui-se, assim, em mecanismo de preservação e garantia de direitos fundamentais, pois somente com a concessão de conhecimento da totalidade da prova pericial, com suas especificidades de modos de produção, é possível exercer a plenitude de direitos fundamentais.

Nesse contexto, por exemplo, é preciso evidenciar, demonstrar e expor a formalização de atos que asseguram a integridade de vestígios biológicos – base ou fonte de prova – coletados em local de crime, por perito criminal, bem como o método de produção da prova e todos os atos aos quais se submeteram. Essa publicidade favorece, sobretudo, ao exercício de defesa do acusado, ao seu contraditório e a igualdade de armas no processo judicial.

Outrossim, a prova pericial demanda um rigor técnico e científico que, em tese, fornece segurança na sua produção. Corrobora esse argumento a disposição inculpada pelo legislador nos artigos 169 a 175, do CPP, aos quais abordam requisitos mínimos de proteção dos exames realizados, como preservação e isolamento do local de crime, guarda de amostras de vestígios para contraprova, ilustração de provas no laudo, registro de elementos materiais identificados nos sítios de infrações penais, exame de instrumentos empregados no delito, entre outros. Em síntese, poder-se-ia configurar-se em *standards* de prova, no qual o sistema norte-americano adota como padrões mínimos de prova que suportam os fatos alegados. Para Taruffo (2014) os *standards* permitem verificar se os enunciados postulados receberam adequada confirmação do conjunto probatório.

Sob essa perspectiva, o encadeamento de custódia da prova pericial se caracteriza como mecanismo de fiscalização de todo o complexo da produção da perícia, não apenas pelas partes que buscam pormenorizá-lo, a fim de bem exercer seus direitos fundamentais advindos do devido processo legal, mas também pelos magistrados que buscam aplicar à lei ao caso concreto de forma justa na sua decisão.

Pelo exposto, as partes podem fiscalizar a prova pericial em sua extemporaneidade a partir de todo o seu histórico. Por outro lado, segundo Badaró (2019) o magistrado no exercício de seu poder decisório e de valoração da prova verificará se a produção probatória atingiu o *standard* de prova aplicável ao fato. Assim, constata-se o exercício do poder de fiscalização que ambas as partes e o magistrado podem e devem cumprir.

Seguindo esse raciocínio, a prova pericial recaída sobre materiais de informática, por exemplo, discos rígidos de computadores, obtidos a partir de mandado de busca e apreensão – meio de obtenção de prova – pode ser fiscalizada em todo o seu contexto de obtenção, guarda e produção de laudo de perícia criminal (elemento de prova), de modo a se verificar, entre outras, a ocorrência de violação de seu conteúdo, constatado por meio de registros de *logs*, ou acessos à máquina. E, ainda, pela falta de aplicação de procedimentos de segurança sobre a prova pericial computacional, ao qual não atendeu aos requisitos mínimos, a exemplo de especificação de cálculos de preservação da integridade do conteúdo por meio de cálculo de *hash* – a partir de algoritmos aplicados sobre os dados extraídos das fontes de provas.

Diante da especificidade da prova pericial, cuja produção probatória segue rigores técnicos e científicos, aos quais outros meios de prova não se amparam, a sua robustez e segurança pode ser ainda mais sólida com a existência de documentação que possibilite identificar todo o seu contexto histórico. Tal cenário permite deduzir o grau de confiabilidade que se reveste a prova pericial e, por conseguinte, promove a adequada valoração da prova, possibilita uma justa solução do fato e reduz os riscos do judiciário de proferir uma decisão equivocada. A mitigação dos riscos nas decisões judiciais é favorecida pelos aspectos de observação dos Princípios da Mesmidade e da Desconfiança, aos quais consistem nos fundamentos lógicos e epistemológicos da cadeia de custódia das provas (PRADO, 2019).

Na concepção do autor, os princípios da mesmidade – o mesmo que se encontrou no local de crime corresponde ao mesmo sobre o qual recaíram os exames e está sendo utilizado para a decisão judicial – e da desconfiança são imprescindíveis para se verificar a preservação da integridade do elemento probatório, de modo a lhe conferir segurança, idoneidade e autenticidade, sobretudo, naquilo que advém das perícias criminais, aos quais se devotam alta credibilidade.

No que tange ao princípio da desconfiança, Menezes, Bori e Soares (2018) acrescentam que não se pode depositar certeza naquilo que a parte alega ser, de modo que não existiria confiança preestabelecida.

Os autores complementam aduzindo que seja pelo questionamento da mesmidade ou da desconfiança a inobservância de procedimentos no complexo probatório repercute diretamente na quebra da cadeia de custódia e a consequente imprestabilidade da prova. Os autores são enfáticos ao discorrerem sobre a fragilidade de procedimentos na instrução probatória, e reforçam que a fragmentariedade da prova promovida pela ausência ou insuficiência de procedimentos adequados conduz ao questionamento sobre a mesmidade –

idoneidade ou integridade da prova – ou sobre a desconfiança – descrédito ou insegurança – conduz-se ao caminho da ruptura de toda a custódia.

Seguindo o raciocínio quanto às alegações fáticas deduzidas pelas partes no processo, Badaró (2018) expressa que no contexto processual as partes, sujeitos parciais, produzem provas de modo a sustentar suas hipóteses fáticas dos fatos questionados, enquanto cabe ao julgador, sujeito imparcial, valorar e decidir sobre a hipótese verdadeira. Assim, a exposição coaduna-se com o princípio da desconfiança, supramencionado, ao qual se deve sempre ponderar sobre as provas, e sua cadeia de custódia, que fornecem sustentação as alegações das partes.

Pelo exposto, a cadeia de custódia da prova pericial se concebe como mecanismo de concretização da credibilidade da prova técnica e científica, ao qual permite ultrapassar e abster-se da crença de infalibilidade do meio de prova da perícia para produzir segurança, confiabilidade, rastreabilidade e publicidade de sua instrução probatória.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo explanou sobre a importância da cadeia de custódia da prova pericial no processo penal brasileiro, de modo que abordou o caráter vinculatório da exposição da prova, não apenas sobre a prova produzida, mas também em toda a sua complexidade.

O trabalho conduziu-se de modo a perscrutar a gênese da prova sob a multiplicidade de fatores que a envolvem, mormente na seara pericial, ao qual deve seguir um *standard* probatório de embasamento técnico e científico, cujas implicações jurídicas que dela podem resultar ultrapassam o mero ato de produção, de forma que envolve toda a cadeia histórica relacionada ao vestígio, fontes de provas ou elementos de prova.

Nesse sentido, o instituto da prova abordado propiciou asseverar que o processo penal sob a perspectiva epistemológica requer necessariamente a instrução probatória para o conhecimento dos fatos sob o prisma das hipóteses alegadas pelas partes.

Ainda mais, adentrou-se ao meio de prova da perícia, requisitada nos crimes que deixam vestígios e nos casos que o *factum probandum* demande conhecimentos técnicos e científicos para o seu saneamento. Explanou-se sobre a diferenciação em relação aos demais meios de prova, que além da exigência legal a perícia se funda na técnica e no método científico, requisitos que, apesar de não vincular o julgador, consoante o sistema de valoração das provas do livre convencimento motivado, reforçam suas conclusões.

Destacou-se a configuração da cadeia de custódia da prova pericial, sua relevância e caráter de *metaprova* que assume ao propiciar confiabilidade da prova em sua plenitude e por mitigar os efeitos da falibilidade da perícia, aos quais se poderia advir das interações promovidas sobre as fontes de prova, em função da ausência ou fragilidade de procedimentos que vulnerabilizam os vestígios e, por consequência, o elemento de prova dele decorrente.

Abordou-se, também, a importância de perscrutar o encadeamento da prova a partir dos Princípios da Mesmidade e da Desconfiança, segundo os quais permitem, respectivamente, aferir o grau de confiabilidade da prova em relação a sua integridade, o *status* de “mesmo” – o mesmo elemento material coletado, corresponde ao examinado na perícia e ao disponibilizado às partes – e de forma ampla avaliar todo o contexto de geração da prova, com o intuito de ultrapassar a desconfiança e incerteza sobre determinada hipótese fática arguida pelas partes.

Seguindo o raciocínio, aduziu-se que o complexo de custódia se configura como mecanismos de verificação da preservação da prova, de identificação de provas ilícitas, de preservação de direitos e garantias fundamentais, de fiscalização da prova, de adequada e justa valoração da prova e, por conseguinte, de redução de riscos do judiciário nas suas decisões.

Os resultados alcançados demonstraram que a prova pericial se reveste de credibilidade em função da sistematicidade e cientificidade empregada na produção da prova, contudo tais atributos devem ser sopesados sob o prisma da custódia que se submeteram suas fontes e elementos materiais. Desse modo, a pesquisa propiciou desvelar aspectos que vão muito além do contraditório sobre a prova pronta (estática), como a violação, a contaminação e a fragmentação da prova, a obtenção de provas por meios ilícitos, entre outras circunstâncias que implicam a quebra da cadeia de custódia da prova pericial e, por consequência, resultar na sua imprestabilidade ou fragilidade probatória.

Por fim, a pesquisa contribui para o aprimoramento da segurança da prova pericial, deduzida a partir do caráter técnico e científico, imanente desse meio de prova, e do complexo de sua custódia pelo Estado. Permitiu-se também ampliar o conhecimento sobre instituto da cadeia de custódia, ainda pouco discutido e explorado na doutrina e jurisprudência nacionais. A partir dessa compreensão possibilitam-se as partes e ao juízo, indagarem sobre quaisquer aspectos que eventualmente possam comprometer direitos, prejudicar a admissibilidade ou a valoração da prova.

Nesse contexto, é premente que as instituições que atuam na persecução penal desenvolvam conhecimentos e instituem mecanismos de preservação das fontes ou elementos

de prova que garantam a sua rastreabilidade, autenticidade e idoneidade e, ainda, que esses instrumentos de custódia sejam sustentáveis em relação ao tempo de tramitação e em relação a qualquer atividade de argumentação que recaiam sobre a historicidade da prova.

Sugere-se para pesquisas futuras a análise da prova da cadeia de custódia da prova pericial e os limites das alegações sobre o seu ônus, os *standards* da prova pericial e suas implicações na quebra da cadeia de custódia, na formação da convicção do juiz e na mitigação de erros judiciais, os limites entre a caracterização da fragilidade da prova pericial e a sua imprestabilidade diante da quebra da cadeia de custódia, o reconhecimento judicial da quebra da cadeia de custódia e seus reflexos no processo penal e a análise da fé pública de agentes do Estado em seus procedimentos com as fontes e elementos de prova e a necessidade de demonstrar a preservação da cadeia de custódia da prova pericial.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira. **O controle judicial da prova técnica e científica**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

AZEVEDO, Yuri; VASCONCELOS, Caroline Regina Oliveira. **Ensaio sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol.4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138>>. Acesso em 13/11/2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 22/05/2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19/08/2019.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Jefferson Lemes. Cadeia de custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**. 5(4). p. 371-382. 2016. Disponível em <<http://www.ipebj.com.br/forensicjournal/edicoes.php?ano=5>>. Acesso em 22/05/2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As lógicas das provas no processo**: prova direta, indícios e presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. RBCCRIM Vol. 120 (MAIO-JUNHO 2016). Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/120.08.PDF>. Acesso em 22/05/2018.

EBERHARDT, Marcos. **Provas no processo penal**: análise crítica, doutrinária e jurisprudencial. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia Criminal e Cível**. 3.ed. Campinas, SP: Millennium, 2009.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses**: da redação científica à apresentação do texto final. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. “Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)”. YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal**. Leme: JH Mizuno, 2019.

KNIJNIK, Danilo. **Prova pericial e seu controle no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. Trad. de Ricardo Rodrigues Gama. **A Lógica das provas em matéria criminal**. 1 ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

MALHEIROS, Bruno Taranto. **Metodologia da pesquisa em educação**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Prova pericial**: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de custódia da prova pericial**. 2011, 110 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro.

MARINHO, Girlei Veloso. Cadeia de custódia da prova pericial: uma exigência no mundo contemporâneo. **Revista Segurança, Justiça e Cidadania** / Ministério da Justiça, Brasília, Ano 6, n. 9, p. 9-25. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas penais**. São Paulo: Atlas, 2010.

MENEZES, Isabela Aparecida de; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, vol.4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/128>>. Acesso em 19/06/2018.

MENEZES, Paula Oliveira Bezerra de. **Novos rumos da prova pericial**. 2013. 200 p. Dissertação (mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Rio de Janeiro.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PEREIRA, Maurício Gomes. **Artigos científicos: como redigir, publicar, e avaliar**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TARUFFO, Michelle. **A prova**. Tradução de João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

VELHO, Jesus Antônio; COSTA, Karina Alves; DAMASCENO, Clayton Mota. **Locais de Crime**. Campinas, SP: Millennium, 2013.

VELHO, J.A.; SILVA, L.A.R.; CARMO, C.F.A. do; DAMASCENO, C.T.M. A perícia em locais de crime. In: VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. (Org.). **Ciências forenses: uma introdução as principais áreas da criminalística moderna**. Campinas, SP: Millennium, 2012.